



Número: **1023829-46.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 113.682,84**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIANA DE LIMA BEZERRA (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR registrado(a) civilmente como FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16424 7359	06/02/2020 17:07	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1023829-46.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Juliana de Lima Bezerra** em face da **União Federal** e do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE**, objetivando, em síntese, que lhe seja possibilitada a participação nas demais fases do concurso para o provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do Edital n. 1 – PRF, de 27 de novembro de 2018, bem como a sua nomeação e posse no referido cargo.

Afirma a parte autora, em abono à sua pretensão, que foi eliminada do aludido certame por possuir visão monocular, sendo considerada tal limitação incompatível com o exercício do cargo. Destaca que concorreu às vagas reservadas a deficientes físicos, e que foi aprovada em todas as demais fases do processo seletivo. Id. 80308142

Com a inicial, vieram documentos, Ids. 80312150, 80312155 e 80312178.

Decisão preambular deferiu o pedido de tutela de urgência. Id. 81597047.

Devidamente citado, o CEBRASPE apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa e a gratuidade de justiça, além de ressaltar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta a legalidade das regras previstas em edital e defende a impossibilidade de o Poder judiciário intervir no mérito administrativo. Id. 90669288.

Em contestação, a União, preliminarmente, alega inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, e, no mérito, prega a observância das regras editalícias. Id. 93487892.



Em petição apartada a União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 1033652-59.2019.4.01.0000 junto a Corte de apelação, ainda pendente de julgamento. Id. 93499850.

Em réplica, a autora ratifica todo o alegado na peça inicial. Id. 148872867.

É o relatório. **Decido.**

De pronto, analiso as questões preliminares.

Impugnação do valor da causa

Como o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pela parte com a demanda judicial e, ocorrendo sua impugnação, cabe ao impugnante apresentar os cálculos que se supõe devidos, de modo que, não tendo sido apresentada a planilha, não há como ser acolhida a presente impugnação ao valor da causa.

Impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita - AJG

Requer o CEBRASPE a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor, sob a alegação de que não teria sido comprovada condição de hipossuficiência.

Sobre o tema, o STJ *"já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente".* (AgRg no AREsp 626.487/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015). Também é firme a orientação de que *"É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita".* (AgRg no AREsp 587.792/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

In casu, o CEBRASPE limitou-se a alegar que a autora é servidora pública municipal, o que não é suficiente para revogação da medida. Isso porque, o estado de hipossuficiência financeira não decorre necessariamente do valor em abstrato da remuneração percebida pelo autor.

Necessidade de formação de litisconsórcio passivo

Não procede também a alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo, vez que os concorrentes em concurso público não possuem mais do que expectativa de direito em relação à nomeação e, portanto, inexistente interesse deles na lide.

Inépcia da inicial

Nos termos do art. 330, § 1º, do NCPC, considera-se inepta a inicial quando: a) faltar-lhe o pedido ou a causa de pedir; b) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

No presente caso, a causa de pedir está adequadamente declinada na petição inicial, sendo possível concluir o objeto da pretensão autoral e o alcance pretendido, de modo a assegurar ao réu o exercício do direito à ampla defesa.



Rejeitadas, portanto, as preliminares opostas.

Ao mérito.

Analisando o feito, tenho que anterior decisão que avaliou o pedido de tutela de urgência, mesmo que proferida em cognição sumária, bem dimensionou o tema de fundo desta demanda, razão pela qual colaciono o seguinte excerto:

“O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

No caso em espécie, em juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida de urgência.

Inicialmente, resta clara a condição do autor como portador de necessidades especiais para participação em concursos públicos, em razão de sua visão monocular, em plena conformidade com a Súmula nº 377, STJ (“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”).

A controvérsia surge se tal deficiência seria motivo a impedir o possível ingresso do impetrante na carreira de policial rodoviário federal.

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial da Corte de Apelação se firmou no sentido de que o momento oportuno para se aferir a compatibilidade de eventual limitação física com o exercício do cargo é o estágio probatório, de modo que não se admite a exclusão sumária do candidato relacionado como deficiente físico a partir de mero exame clínico. Por guardar estrita correlação com o caso concreto, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL Nº 1/2013 - PRF. VISÃO MONOCULAR. DEFICIÊNCIA VISUAL CARACTERIZADA. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O enunciado sumular 377 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficiente”.

2. Configura ilegalidade o ato de eliminação de candidato com visão monocular, da relação dos aprovados nas vagas destinadas às pessoas com deficiência física, de concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de supostas limitações físicas.

3. O exame para aferição da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. Precedentes.

4. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade do exame psicotécnico previsto em lei, desde que a avaliação ocorra mediante critérios minimamente objetivos e descritos no edital do certame (AC 00000242720054013900, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 06/02/2018; AC 0077154-60.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 5ª TURMA, e-DJF1 de 17/05/2016)

5. Consoante a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal, é inconstitucional o teste psicológico que não visa a identificar características do candidato inadequadas ao exercício do cargo pretendido, mas, ao revés, tem por propósito aferir sua adequação a determinado perfil profissiongráfico, de cunho sigiloso, não previsto em lei nem especificado no edital.



6. A aprovação no curso de formação, momento em que o candidato foi submetido de maneira muito mais eficaz às pressões psicológicas inerentes ao cargo pleiteado, não deixam dúvidas quanto à sua capacidade e aptidão psicológica para o exercício do cargo.

7. Apelação provida.

(AC 0040740-29.2014.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 04/10/2018)

Assim, apesar de existir limitação quanto a certas atividades inerentes ao cargo de policial rodoviário federal, tais restrições, por si só, não devem ser aptas a excluir o candidato do concurso para preenchimento de tais cargos, em razão de existirem outras atividades possíveis a serem desempenhadas pelo autor, atendendo igualmente aos ditames das políticas públicas relacionadas aos portadores de necessidades especiais, previstas, entre outros diplomas normativos, na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, como previsto no edital.

Portanto, ao menos nesta cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, impondo, pois, o deferimento do pleito de urgência, entendendo possível compatibilizar a visão monocular do impetrante com parte das atribuições inerentes ao cargo de policial rodoviário federal.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora seja mantida no concurso público regulado pelo Edital nº 1 - PRF, de 27 de novembro de 2018, de modo a prosseguir nas demais etapas do certame, como candidata portadora de necessidades especiais (PNE) - visão monocular, desde que não haja outro motivo que impeça sua continuidade no processo seletivo."

Considero, ratificando o que fora decidido, que estão presentes os requisitos comprobatórios da permanência do autor no certame em testilha. Verifico, adicionalmente, a inexistência de qualquer justificativa plausível e/ou determinante por parte da Banca Examinadora tendente à inabilitação do candidato.

Atesto, à derradeira, que a condição de deficiente fora comprovada pela autora por meio do documento de Id. 80312157, não havendo quaisquer informações adicionais acerca de eventual limitação seja funcional ou laboral a ser considerada, bem por isso fora aprovada no Teste Físico (Id. 80312162).

No que se relaciona à solicitação de posse/nomeação da candidata, colaciono entendimento sedimentado da Corte de Apelação a negar postulação de tal natureza, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECISÃO JUDICIAL. RESERVA DE VAGA. NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Este Tribunal, na esteira do posicionamento adotado no eg. Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que inexistente a figura de nomeação e posse em cargo público a título precário, sendo necessário, para tanto, se aguardar o trânsito em julgado da sentença.

II - Impetrante que consta da lista de aprovados em razão de medida liminar proferida na Ação Civil Pública 2007.34.00.033707-1/DF, em que foi negado provimento a recurso de apelação interposto da sentença que julgou improcedente o pedido, objeto hoje de Agravo de Instrumento perante o colendo STJ (não recebimento do respectivo REsp).

III - Devidamente reservada a vaga, e tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da



sentença proferida na ação civil pública, inexistente ilegalidade no ato impugnado a amparar a pretensão da impetrante. IV - Segurança denegada."

(MS 0040253-79.2011.4.01.0000/AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.171 de 30/09/2014, grifo nosso)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e confirmando a medida liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na inicial para possibilitar a participação da requerente nas demais fases do concurso, integrando-a na lista de candidatos deficientes – PCD, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Tendo em conta a sucumbência mínima, na consideração de que a parte autora se viu vencedora do pedido principal (a participação nas demais fases do concurso, com sua integração na lista de candidatos deficientes), condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, de acordo com a fundamentação supra e nos termos do art. 85, § 3º, II do CPC.

Ao ensejo, **indefiro** a postulação de assistência judicial gratuita formulada pela Cebraspe, não demonstrado o atendimento dos requisitos autorizadores.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, §3º, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, §1º, do NCPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento 1033652-59.2019.4.01.0000.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020.

Diego Câmara

17.^a Vara Federal -SJDF

